

PROCESSO Nº	13.185-7/2012
INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
CNPJ	01.327.964/0001-01
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
GESTORA	SILVANA BARBOSA DA SILVA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO IZABEL FLÁVIA FERRAZ BELIZÁRIO GAPAROTTO

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Irregularidades de responsabilidade da gestora Senhora **Silvana Barbosa da Silva**:

1) JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964);

1.1 Constatou-se nota fiscal com data de validade vencida, cujo prazo é estipulado pelo artigo 35-B, § 1º da Lei nº 7.867/2002, e, fica o gestor passível do ressarcimento aos cofres do município do valor de R\$ 197,00. **(Item 2, subitem 2.1)**

A gestora reconheceu a impropriedade. No entanto, aduziu que não se trata de enriquecimento ilícito, pois os serviços foram prestados. Para respaldar sua afirmativa juntou declaração da empresa afirmando que em 30/05/2012 prestou serviços à Câmara Municipal consertando a central de PABX (fls. 195 TCE).

Salientou, ainda, que há precedentes neste Tribunal no sentido de não imputar glosa ou multa ao gestor no cometimento de irregularidade dessa natureza, sendo suficiente determinação. Para tanto, mencionou trechos do voto proferido pelo Conselheiro Waldir Teis nos autos do Processo nº 69906/2009, que tratou das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda.

A equipe técnica arguiu que as alegações da defesa não procedem, pois houve descumprimento de dispositivo legal. Informou, ainda, que a gestora deveria ter solicitado da empresa a substituição da nota fiscal o que sanaria a irregularidade.

Analisando os autos, observo que razão assiste à equipe técnica, pois, nos termos do artigo 35-B, § 1º da Lei Estadual 7.098/1998 (acrescentado pela Lei nº 7.867/2002), houve infração a norma legal:

Art. 35-B Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:

(...)

X - tenha sido emitido após expirado o prazo de validade nele consignado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso X, o prazo de validade do documento fiscal será de 2 (dois) anos, contados da data em que foi autorizada a sua confecção, devendo, obrigatoriamente, a data limite ser, expressamente, nele impressa.

Logo, é inegável que as notas fiscais devem ser datadas validamente, uma vez a administração pública deve observar o princípio da legalidade.

Dessa forma, ante do reconhecimento da ocorrência da presente irregularidade pela gestora, **entendo que permanece a impropriedade**. Contudo, no caso em tela, considerando a efetiva prestação dos serviços, bem como

que o valor a ser ressarcido é muito pequeno, não tendo o condão de ter causado dano ao erário, **deixo de propor a determinação de ressarcimento e a multa, sem prejuízo de propor determinação à responsável** para que aperfeiçoe o controle interno e tenha mais atenção no aceite das notas fiscais, para que não mais conste nota fiscal com datas vencidas.

2) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993.);

2.1 O Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3, subitem 3.1)**

Justificou a defesa, que a alteração no edital se deu em função “*da premência em descrever o objeto licitado de forma mais contundente*”, e, ainda, que a alteração não poderia causar modificação na proposta formulada pelos licitantes.

Por sua vez, a equipe de auditoria entendeu que os argumentos trazidos pela defesa não procedem, por ausência de previsão legal.

É preciso entender que os procedimentos licitatórios consistem em uma sequência de atos formais que devem ser estritamente observados, de modo a garantir a transparência e a lisura do procedimento.

Ademais, a legitimidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar. É o que leciona Marçal Justen Filho, sobre o tema:

"A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo." (Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Ed. Dialética, pag. 281)

A propósito, o § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações estabelece que qualquer modificação no edital exige publicação semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, exceto no caso em que as mudanças realizadas, **inquestionavelmente, não alteram o conteúdo das propostas:**

Lei nº 8.666/1993:

"Art. 21. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Assim elucida Marçal Justen Filho sobre as alterações irrelevantes no edital:

"O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. (...)" (Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Ed. Dialética, pag.192)

No mesmo diapasão, Luis Carlos Alcoforado: *“Difícilmente, modificação no edital logrará não afetar as condições de participação do licitante. Assim, entendemos que, modificado o edital, formal ou materialmente, se faz necessária a reabertura do prazo para a sessão licitatória.”* (Alcoforado, Luis Carlos. Licitação e Contrato Administrativo, 2. Ed. Brasília, DF : Editora Brasília Jurídica, 2000).

Dessa forma, em que pesem os argumentos da defesa, os mesmo não merecem prosperar, uma vez que se infringiu norma expressa da Lei de licitação, pois houve alteração do **objeto** do edital, não se enquadrado na hipótese de alteração irrelevante que não tem o condão de afetar a formulação das propostas.

Ademais as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório, conforme decisão do TCU (Decisão nº 674/1997 – Plenário). Ademais, há violação do princípio da publicidade, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, concluo pela **permanência da impropriedade** e proponho **aplicação de multa à responsável** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno), e conforme a gradação dada no artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos constantes nos autos, considero adequado o julgamento pela **regularidade com determinações legais e aplicação de multa a gestora** das Contas Anuais de Gestão da **Câmara de Porto Esperidião**, relativas ao exercício de 2012.

III. VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.676/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no § 1º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I - julgar **REGULARES com determinações legais** as contas anuais da **Câmara Municipal de Porto Esperidião**, relativas ao exercício de 2012, gestão da Senhora **Silvana Barbosa da Silva** e, ainda:

II - aplicar **MULTA** a Senhora **Silvana Barbosa da Silva** no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007, em razão da ocorrência de irregularidade na Tomada de Preços nº 001/2012 – o Edital foi alterado no seu objeto, sendo republicado com apenas seis dias antes da abertura do certame, contrariando o disposto no artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/1993 (**irregularidade 3, subitem 3.1 - GB13**);

III – determinar à atual gestão que aperfeiçoe o controle interno e tenha mais atenção no aceite das notas fiscais, para que não mais constem nota fiscal com datas vencidas.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 29 de julho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto